



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003617/00-41  
Recurso nº. : 126.844  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : ADEMIR FÉLIX SAVIATO  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 23 de janeiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.573

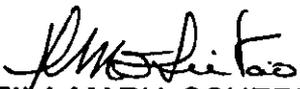
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS – IMPUGNAÇÃO - Nos precisos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

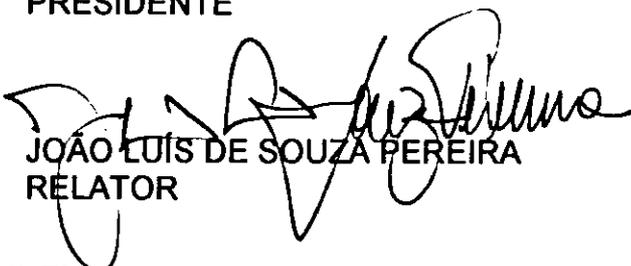
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão de adesão a planos de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato de o contribuinte receber rendimentos da previdência oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR FÉLIX SAVIATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.00307/99-20  
Acórdão nº. : 104-18.573

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.00307/99-20  
Acórdão nº. : 104-18.573  
Recurso nº. : 126.844  
Recorrente : ADEMIR FÉLIX SAVIATO

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve a exigência do crédito tributário do IRPF e acréscimo legais, constituído pelo auto de infração de fls. 10/14, em função do recorrente ter indicado na declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, que os valores recebidos em razão da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria promovido por seu ex-empregador são isentos ou não tributáveis, além de glosa parcial de despesas médicas e de instrução.

Às fls. 01/08, o recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em síntese, que os rendimentos decorrentes da adesão a programas de incentivo à aposentadoria têm natureza indenizatória, não estando inseridos na hipótese de incidência do imposto de renda, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais que citou. Nada se manifestou sobre as glosas das despesas médicas e de instrução.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém / PA, através da decisão de fls. 75/79, decidiu pela procedência do lançamento, adotando como fundamento a inexistência de previsão legal ou qualquer manifestação da administração tributária federal que permita o afastamento do imposto em casos que não sejam decorrentes da adesão a Programas de Demissão Voluntária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.00307/99-20  
Acórdão nº. : 104-18.573

Regularmente intimado desta decisão em 11 de maio de 2001, o recorrente apresenta seu recurso voluntário em 11/6/2001 (fls. 83/92), basicamente reiterando os fundamentos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a prova do depósito recursal de fls. 93, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.00307/99-20  
Acórdão nº. : 104-18.573

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso está regularmente processado e não se constata qualquer falta dos requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, destaco que apesar de também ter sido autuado em razão do aproveitamento indevido de parte das despesas médicas e de instrução, o contribuinte nada se manifestou sobre este assunto. Desta forma, em relação às glosas de despesas, aplica-se o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A matéria em discussão nestes autos, portanto, restringe-se a questão de saber se a não-incidência do imposto de renda relativa aos chamados Planos de Desligamento Voluntário também se estende aos Planos ou Programas de Incentivo à Aposentadoria.

Este Colegiado, após alguma hesitação inicial, entendeu que os valores recebidos a título de adesão a programas de desligamento voluntário estavam fora da esfera de incidência do imposto.

Cabe enfatizar que jamais reconhecemos qualquer isenção neste particular. As decisões deste Colegiado concluíram pela não-incidência do imposto, coisa bem diversa das isenções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.00307/99-20  
Acórdão nº. : 104-18.573

Como bem esclarece o eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA adverte que *“Conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito”* (cfr. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).

Mas, quais foram os motivos que levaram ao entendimento de que os valores recebidos a título de incentivo ao desligamento compreendem hipótese de não-incidência do imposto?

Inegavelmente, as decisões proferidas caracterizaram a natureza meramente indenizatória de tais rendimentos. Por sua vez, a conclusão pela indenização decorre da constatação de que os planos de incentivo ao desligamento não têm nada de voluntários. A suposta adesão ao “planos” não se manifesta em ato voluntário do beneficiário dos rendimentos, daí porque as verbas recebidas caracterizam, na verdade, uma indenização. Vale dizer, na retribuição devida a alguém pela reparação de uma perda ocorrida por fato que este - o beneficiário - não deu causa.

As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.00307/99-20  
Acórdão nº. : 104-18.573

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, *"no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses"* (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos - de aposentadoria - após a adesão ao Plano.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

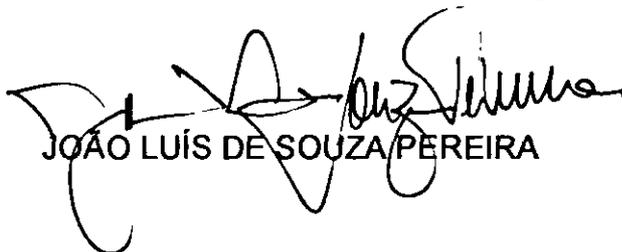


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.00307/99-20  
Acórdão nº. : 104-18.573

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à restituição dos valores do imposto de renda exigidos em razão dos rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Concessão de Gratificação Especial indicado às fls. 04 promovido pelo empregador.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA